

PARECER JURÍDICO

Solicitantes: Secretária Municipal de Saúde e Comissão de Contratação.

Assunto: Parecer sobre a possibilidade de revogação do Processo Licitatório FMS n.º 002/2025, Inexigibilidade n.º 001/2025, Credenciamento n.º 001/2025, referente à prestação de serviços de saúde complementares ao SUS no Município de Altinho-PE.

I – RELATÓRIO

Atendendo solicitação da Secretária Municipal de Saúde e da Comissão de Contratação do Município de Altinho, que se refere ao pedido de emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do Processo de Inexigibilidade n.º 001/2025, Credenciamento n.º 001/2025, o qual possui como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente sem fins lucrativos, para prestação de serviços de saúde complementares ao SUS, cumpre analisar os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), mediante o Relatório Preliminar de Auditoria exarado nos autos do Procedimento Interno n.º PI2500190, que recomendam a revisão do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A revogação de licitações é um direito da Administração Pública, conforme preceitua o artigo 71 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

No caso em análise, o Relatório Preliminar de Auditoria Fiscal do TCE-PE identificou **apontamentos relevantes** que comprometem a regularidade do procedimento, destacando-se especialmente a **inadequação do instrumento de credenciamento** para a contratação de serviços de saúde complementares ao SUS.

A legislação vigente, em especial o **art. 199, §1º, da Constituição Federal** e a **Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde**, estabelece **preferência** pela contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, preferencialmente por meio de **chamamento público** ou **contrato de gestão**, e não por credenciamento genérico. A manutenção do procedimento atual configura **risco jurídico** e pode levar à **anulação pela Corte de Contas** ou a questionamentos por parte dos licitantes e do Ministério Público.

Além disso, outros apontamentos do TCE-PE indicam **falhas na fase interna e no planejamento** que reforçam a necessidade de revisão do processo.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(grifo nosso)

No presente caso, a **inadequação do modelo de credenciamento** e os **apontamentos do TCE-PE** constituem fatos supervenientes que justificam a revogação por motivos de **conveniência e oportunidade**, visando à correção das falhas identificadas e à adoção de medidas mais adequadas para atender às prementes necessidades de saúde do município.

III – PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Para a efetivação da revogação do processo licitatório, recomendo os seguintes procedimentos:

- 1. Formalização do ato:** Mediante Termo de Revogação, a ser exarado conjuntamente pela Comissão de Contratação e pela Secretária Municipal de Saúde, informando os motivos que justificam a revogação, conforme os fundamentos legais já expostos;
- 2. Publicação do Ato de Revogação:** Após a decisão, o ato de revogação deverá ser publicado nos Diários Oficiais onde foram publicados os avisos de licitação referentes a este certame, garantindo a transparência e a publicidade necessárias;
- 3. Notificação aos Licitantes:** Os licitantes que participaram do certame devem ser notificados sobre a revogação, com a devida explicação dos motivos;
- 4. Revisão do Procedimento:** Recomenda-se a reavaliação do modelo de contratação, optando preferencialmente por **chamamento público** ou **contrato de gestão**, em conformidade com a legislação aplicável;
- 5. Acompanhamento Jurídico:** A Comissão de Contratação deve manter contato constante com a assessoria jurídica para garantir que todos os procedimentos sigam as normas e regulamentações pertinentes.

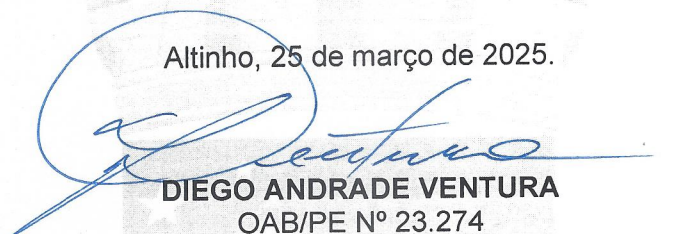
IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **FAVORAVELMENTE** à **REVOGAÇÃO** do **Processo Licitatório FMS n.º 002/2025 (Inexigibilidade n.º 001/2025, Credenciamento n.º 001/2025)**, fundamentando a decisão nas disposições da Lei n. 14.133/2021, na Súmula 473 do STF e nos apontamentos do TCE-PE. A revogação permitirá a reavaliação do modelo de contratação, garantindo maior **segurança jurídica e eficiência** na prestação dos serviços essenciais à população.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais porventura necessários.

É o parecer, S.M.J.

Altinho, 25 de março de 2025.



DIEGO ANDRADE VENTURA
OAB/PE Nº 23.274